



Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Marcelo Tertó

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO — PCA - 0003075-71.2023.2.00.0000  
**Requerente:** CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — CFOAB E OUTROS  
**Requeridos:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA — TJRO

## DECISÃO

O presente procedimento foi apresentado, em 10 de maio de 2023, por VICTOR MANFRINATO DE BRITO como pedido de providências (PP), pleiteando a uniformização, em caráter nacional, das normas para realização de sustentação oral perante tribunais, turmas e colégios recursais de juizados especiais, cíveis e criminais, federais e estaduais, em razão da existência de disparidades no tratamento da matéria pelos diversos tribunais em relação ao modo, ao prazo e ao momento adequado para solicitar a sustentação oral.

Tendo em vista o potencial de influência da matéria no cotidiano de toda a advocacia brasileira, foi determinada a intimação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) para que se manifestasse a respeito da pretensão do advogado (Id 5192822).

**O CFOAB e a Seccional da OAB de Rondônia (OAB/RO)** requereram o ingresso no procedimento como terceiros interessados, haja vista o debate acerca do “direito do profissional da advocacia em ver implementado normativo que uniformiza o procedimento de sustentação oral, facilitando, assim, a atividade de todos os advogados do país” (Id 5210832).

Em manifestação conjunta (Id 5220170), a respeito da temática, informaram que os artigos 1º, § 3º, e 4º, § 4º, da Resolução nº 288, de 19 de junho de 2023, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Res. TJRO nº 288/2023), restringiram, para não dizer que colocaram fim, à prerrogativa de realização da sustentação oral nas hipóteses previstas nos artigos fi, X, XI e XII, da Lei nº 8.906/1994 (EAOAB), 937 do Código de Processo Civil (CPC) e 610, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP).

Em despacho (Id 5229712), determinei a conversão da classe processual para procedimento de controle administrativo (PCA), com fulcro no artigo 91 e seguintes do RICNJ; admiti a inclusão do CFOAB e da OAB/RO como requerentes e determinei a inclusão do TJRO como requerido.

Depois da manifestação do TJRO, em 10 de agosto de 2023, foi parcialmente deferido pedido liminar pleiteado pelo CFOAB e pela OAB/RO, para determinar a imediata suspensão (i) dos efeitos do art. 1º, §3º, da Resolução TJRO nº 288/2023, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022; e (ii) da eficácia do art. 4º, §4º, também da Resolução TJRO nº 288/2023, em qualquer hipótese (Id 5400084).

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, o presente feito foi incluído em pauta na sessão de julgamento virtual agendada para ocorrer entre às 12h do dia 24/08/2023 e às 16h do dia 01/09/2023 para submissão da decisão ao referendo do Plenário.

Tendo em vista que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil — CFOAB postulou o destaque para o Plenário Presencial do CNJ, deferi o pedido e determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria Processual, para a imediata inclusão do processo em pauta para julgamento presencial, na forma dos artigos 118-A, § 5º, III e VI, e 120 do RICNJ, assegurando-se, conforme determinação da e. Presidente do CNJ, durante a sessão plenária, o uso da palavra, na forma regimental.

Em 13 de novembro de 2023, o TJRO informou que fora determinada a prorrogação do prazo de testes de implantação do Sistema de Julgamento em Ambiente Eletrônico, por mais 90 dias.

No dia 19 de dezembro de 2023, o **CFOAB** e a **Seccional da OAB do Pará (OAB/PA)** pleitearam o ingresso na qualidade de litisconsortes ativos ou, alternativamente, como terceiros interessados, e requereram a concessão de medida liminar, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Emenda Regimental nº 28, de 30 de novembro de 2022, que alterou a redação do art. 140, caput, §§ 2º e 3º, e revogou o artigo 140, § 11, ÔI, ambos do RITJPA, bem como das regras estabelecidas na Resolução nº 22, de 30/11/22, a fim de assegurar a advocacia a prerrogativa de sustentar oralmente perante os julgadores de modo síncrono, nos casos previstos em lei.

No dia 31 de janeiro de 2024, o **CFOAB** e a **Seccional da OAB do Piauí (OAB/PI)** pleitearam a inclusão desta última terceira como interessada; indicaram que a falta de uniformização em relação à sustentação oral também trazia reflexos negativos para a advocacia piauiense, em vista do disposto na Resolução TJPI n. 180/2020; e pleitearam a concessão de liminar para determinar também a imediata suspensão dos efeitos da Resolução TJPI nº 180, de 06 de julho de 2020, que alterou a redação dos artigos 203-D e 203-E do RITJPI, de modo que se assegurasse a prerrogativa de sustentação oral de modo síncrono, nos termos da lei.

Deferi, em 8 de fevereiro de 2024, o ingresso da Seccional da OAB do Pará (OAB/PA) e da Seccional da OAB do Piauí (OAB/PI), na qualidade de terceiras interessadas; estendi os efeitos da medida liminar concedida, em parte, no Id 5244399; e determinei a imediata suspensão dos atos impugnados, para que se adequassem aos termos da Recomendação CNJ nº 132/2022.

Até a presente data, o feito não foi incluído em sessão plenária para ratificação da liminar anteriormente deferida.

No Id 5441901, o TJPA prestou informações no sentido de que, em cumprimento à decisão liminar do CNJ, determinou-se a imediata suspensão dos efeitos da Emenda Regimental n. 28, de 20 de novembro de 2022, que alterou o RITJPA, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação nº 132/2022, e das regras estabelecidas na Resolução TJPA nº 22, de 20 de novembro de 2022, em qualquer hipótese.

No Id 5462791, o TJPI prestou as suas informações no sentido de que o Ofício-Circular nº 106/2024 — PJPI/TJPI/SECPRE deu cumprimento à liminar do CNJ, bem como defendeu a revogação da liminar deferida, em face do TJPI, uma vez que a Resolução nº 180/2020/TJPI estaria alinhada ao normativo do STF e à Recomendação nº 132/2020/CNJ.

Retornaram-me conclusos os autos, em 20 de março de 2024.

No Id 5489196, a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (AASPJ), requereu o seu ingresso na qualidade de amicus curiae.

No Id 5515787, o **CFOAB** e a **Seccional da OAB de São Paulo (OAB/SP)** pleitearam o ingresso desta última como litisconsorte ativa e requereram a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Resolução nº 903, de 13 de setembro de 2023, que alterou o artigo 1º, caput e § 2º, da Resolução n. 549/2011, modificada pela Resolução n. 772/2017, para mais uma assegurar a advocacia a prerrogativa de sustentar oralmente perante os órgãos colegiados de modo síncrono ou em tempo real.

No mesmo sentido dos requerimentos do CFOAB, e, conjunto com a OAB/PA e a OAB/PI, pleiteou-se a procedência deste PCA, a fim de que também se estabeleçam parâmetros uniformes que contemplem os seguintes aspectos:

1. O modo de requerimento da sustentação oral (se será feito por via eletrônica ou presencial);
2. O prazo para inscrição, com períodos mínimos e máximos, uniformizando também a contagem por termo inicial ou final, de preferência determinando a sessão de julgamento como termo final;
3. Esclarecimento quanto à desnecessidade de fundamentação para o requerimento de sustentação oral, que, com a devida tema, se revela inconstitucional e ilegal;
4. Extensão dos critérios acima citados tanto para os Tribunais quanto para o Sistema de Juizados Especiais e Turmas de Uniformização.

A ocasião, portanto, demanda a análise dos pedidos pendentes, antes de novo encaminhamento dos autos para ratificação plenária das cautelares antes deferidas.

**É o relatório. DECIDO.**

De plano, defiro o ingresso da AASP e da Seccional da OAB de São Paulo (OAB/SP), na qualidade de terceiros interessados, com a ressalva de atuação no estágio em que o processo se encontra.

A OAB/SP e o CFOAB postulam a concessão de medida liminar, para “determinar a imediata suspensão dos efeitos da Resolução riº 903, de 13 de setembro de 2023, que altera o artigo 1º, caput, e § 2º, da Resolução n. 549/2011, modificada pela Resolução n. 772/2017, ou seja, assegurar ao advogado sustentar oralmente perante os julgadores de modo síncrono” (Id 5515787).

De acordo com o RICNJ — artigo 25, inciso XI —, é possível ao Conselheiro Relator deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado rejeito de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

Verifica-se, portanto, que as liminares, no âmbito do CNJ, são providências de natureza cautelar que, a juízo do Conselheiro Relator, sejam necessárias ou imprescindíveis para preservar direitos em risco de iminente perecimento, devendo o pleito, em tais situações, estar acompanhado de prova do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em relação ao *fumus boni iuris*, é possível antever, nesta análise perfunctória apresentada pela OAB/SP e pelo CFOAB, a plausibilidade na tese trazida pelos terceiros interessados, dado que, o TJSP, ao ampliar o alcance da Recomendação CNJ n. 132/2022 para as apelações, agravos de instrumento que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias, por meio da Resolução n. 903/2023, que alterou a Resolução n. 549/2011, modificada pela Resolução n. 772/2017, extrapolou os limites parametrizados e afrontou as normas processuais vigentes que asseguram às partes, por meio dos seus advogados e advogadas, a sustentação oral síncrona, em sessão presencial ou telepresencial, como garantia ao legítimo exercício do direito de defesa.

A exigência de **apresentação de oposição com motivação declarada** para transferência do processo da sessão virtual para a sessão presencial ou mesmo telepresencial, a fim de garantir o exercício das habilidades do postulante sincronicamente, não apenas limita o exercício da advocacia como prejudica o jurisdicionado.

Além disso, tal incerteza processual decorre de elevado grau de subjetividade, para não dizer de seletividade, do relator, responsável pelo deferimento ou não do pedido de destaque para julgamento presencial ou telepresencial.

Nesse contexto, compete ao Conselho Nacional de Justiça “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (§ 4º), “zelando pela observância do art. 37 e apreciando, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário” (CRFB, art. 103-B, § 4º, II), não havendo de se falar em comprometimento ou invasão da esfera **de autonomia dos tribunais**.

Por sua vez, o *periculum in mora* fica evidenciado no presente caso, tendo em vista que o dispositivo impugnado da Resolução TJSP n. 903/2023 está em plena vigência, podendo gerar efeitos e prejuízos irreversíveis nos casos em que a representação das partes julgar importante a realização de sustentação oral síncrona nas hipóteses previstas em lei.

Desse modo, entendo que o pedido de concessão de medida liminar formulado pela OAB/SP e pelo CFOAB se amolda ao que já determinado em decisões anteriores proferidas nestes autos.

Forte nestas razões, promovo a **extensão das medidas liminares anteriormente concedidas** (decisões de Id 5244399 e 5441385) e **defiro**, em parte, **os pleitos** do CFOAB e da OAB/SP **para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Resolução riº 903, de 13 de setembro de 2023, que alterou o artigo 1º, caput e § 2º, da Resolução n. 549/2011, modificado pela Resolução n. 772/2017, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022;**

Intime-se, com urgência, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP, para o cumprimento dessa decisão e apresentação de informações, no prazo regimental.

Incluam-se no polo passivo do presente procedimento o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (TJRO), o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJPA), o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJPI), o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP) e a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (AASP).

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, na primeira oportunidade, incluem-se os presentes autos em pauta presencial, conforme já determinado em despacho de Id 5254215, para submissão desta decisão e das decisões anteriormente proferidas (Id 5244399 e 5441385) ao referendo do Plenário.

À Secretaria Processual para providências.

Ao final, nova conclusão.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Conselheiro Marcello Terto  
Relator

1 Art. 1º - As apelações, agravos de instrumento que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência, ações originárias e agravos internos de competência originária quando houver extinção do processo pelo relator serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, *corri* otodvação declarada, mediante **petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis**, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este fim, servirá como intimação.  
(...) § 2º - Será realizado o julgamento virtual quando incabível a sustentação oral, salvo se for promovido destaque para julgamento em sessão presencial, ou telepresencial, por integrante da turma julgadora, facultando-se aos interessados a apresentação de memoriais, em até 5 dias úteis, após a distribuição do recurso ao relator.

Página 9 de 9

Assinado eletronicamente por: MARCELLO TERTO E SILVA

02/05/2024 18:44:27

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento 5518896



2405021844275720000005021440

IMPRIMIR    GERAR PDF